



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 28 de dezembro de 2016

I

Série

Número 227

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 629/2016

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais relativos à aquisição do serviço de transporte escolar para a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Cónego João Jacinto Gonçalves Andrade, para o ano letivo 2016/2017.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 630/2016

Aprova a taxa devida pela extração de materiais inertes no leito das águas do mar, para vigorar durante o ano de 2017.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Portaria n.º 631/2016

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais relativos à alteração do contrato-programa de produção dos anos de 2010 a 2012, celebrado entre a Região e o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., bem como revoga a Portaria n.º 507/2016, de 25 de novembro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1024/2016

Aprova a proposta de decreto legislativo regional que adapta à Região o Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 90/2014, de 11 de junho que regula a organização, o acesso e o exercício das atividades de mobilidade elétrica, procede ao estabelecimento de uma rede de mobilidade elétrica e à regulação de incentivos à utilização de veículos elétricos.

Resolução n.º 1025/2016

Aprova o Plano de Ordenamento para a Aquicultura Marinha da Região Autónoma da Madeira (POAMAR), que constitui um instrumento de apoio ao desenvolvimento da atividade da aquicultura marinha regional.

Resolução n.º 1026/2016

Autoriza a aquisição, por compra e venda, à Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ribeira Brava, do edifício e terreno e demais serventias, onde se encontra instalado o quartel desta Associação, localizado na Estrada Regional n.º 104, banda do sol, freguesia e município da Ribeira Brava.

Resolução n.º 1027/2016

Aprova a proposta de Decreto Legislativo Regional que cria a figura de médico-veterinário de município da Região.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**Portaria n.º 632/2016**

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de licenciamento/atualização de *software* para o Governo Regional da Madeira - 2017/2019.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EDUCAÇÃO**Portaria n.º 629/2016**

de 28 de dezembro

Dando cumprimento ao disposto na alínea c) do artigo 27.º, no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais de Educação e das Finanças e da Administração Pública, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais relativos à aquisição do serviço de transporte escolar para a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Cónego João Jacinto Gonçalves Andrade, para o ano letivo 2016/2017, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada, os quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

Ano económico de 2016
Secretaria Regional de Educação
C.O. 481270100
C. F. 2015 C.E. 02.02.10 - Transportes
(Fundo Escolar) € 51.882,84 - Transportes

Ano económico de 2017
Secretaria Regional de Educação
C.O. 481270100
C. F. 2015 C.E. 02.02.10 - Transportes
(Fundo Escolar) € 96.135,83 - Transportes

- 2 - A verba necessária para o ano económico de 2017 será inscrita no respetivo orçamento.
- 3 - Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Funchal, 20 de dezembro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria de Abreu Carvalho

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 630/2016**

de 28 de dezembro

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2008/M, de 12 de agosto, estabelece o regime jurídico de proteção da orla costeira e o regular aproveitamento económico dos recursos hídricos do mar territorial da Região Autónoma da Madeira, ao mesmo tempo que cria uma disciplina indispensável a garantir a gestão sustentável destes recursos.

Nos termos dos artigos 4.º e 9.º do referido diploma legal, é possível, mediante licenciamento prévio, a utilização privativa daqueles recursos hídricos do domínio público, tendo como contrapartida o pagamento de uma taxa, cujo valor deverá ser fixado anualmente.

Concomitantemente, a fim de garantir a utilização sustentável dos recursos hídricos em articulação com um elevado nível de proteção da orla costeira e em obediência ao princípio da dimensão ambiental da água e do princípio de gestão integrada das águas, o mencionado diploma prevê, no n.º 1 do seu artigo 10.º, a necessidade de ser fixada anualmente a quota global de extração de materiais inertes na orla costeira.

Neste domínio, dispõe ainda o seu artigo 14.º a necessidade de ser fixado anualmente o valor da venda ao público dos materiais inertes.

Assim:

Ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de julho, dos artigos 9.º, 10.º e 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2008/M, de 12 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2013/M, de 12 de abril, bem como da alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente e Recursos Naturais, aprovar o seguinte:

1. A taxa devida pela extração de materiais inertes no leito das águas do mar, para vigorar durante o ano de 2017, é de € 0,83 por metro cúbico.
2. A taxa devida pela recolha de calhau rolado, para vigorar durante o ano de 2017, é de € 24,95 por metro cúbico.
3. A quota de extração de materiais inertes, para vigorar durante o ano de 2017, é fixada em 105.000 m³, sem prejuízo do seu valor poder vir a ser alterado, por razões de necessidades temporárias da Região.
4. A quota de recolha de calhau rolado, para vigorar durante o ano de 2017, é fixada em 100 m³, sem prejuízo do seu valor poder vir a ser alterado, por razões de necessidades temporárias da Região.
5. O valor máximo de venda ao público de materiais inertes, para vigorar durante o ano de 2017, é de € 20,19 por metro cúbico.
6. Não é permitida a venda de calhau rolado ao público.
7. É revogada a Portaria n.º 108/2016, de 14 de Março.
8. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2017.

Assinada em 22 de dezembro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

A SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Portaria n.º 631/2016

de 28 de dezembro

Em cumprimento do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, em conjugação com o do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de Junho, do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro e do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/M, de 11 de março, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relativos ao contrato-programa de produção dos anos de 2010 a 2012, celebrado entre a Região Autónoma da Madeira e o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., referentes ao exercício económico de 2010, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2012 € 138.365.461,00;
Ano Económico de 2013 € 32.761.363,16.

- A despesa referente aos anos económicos de 2012 e 2013 foi inscrita no orçamento privativo do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, adiante designado por IASAÚDE, IP-RAM, na classificação económica 04.01.01.T0.

- Os encargos orçamentais relativos ao contrato-programa de produção dos anos de 2010 a 2012, celebrado entre a Região Autónoma da Madeira e o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., referentes ao exercício económico de 2011, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2012 € 0,00;
Ano Económico de 2013 € 47.238.636,84;
Ano Económico de 2014 € 67.020.000,00;
Ano Económico de 2015 € 72.258.491,16;
Ano Económico de 2016 € 0,00.

- A despesa referente aos anos económicos de 2013 e 2014 foi suportada pelo orçamento privativo do IASAÚDE, IP-RAM, na classificação económica 04.01.01.T0;
- A despesa referente ao ano económico de 2015 será suportada pelo orçamento da Secretaria Regional da Saúde na classificação económica 04.04.03.IT.EP.

- Os encargos orçamentais relativos ao contrato-programa de produção dos anos de 2010 a 2012, celebrado entre a Região Autónoma da Madeira e o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., referentes ao exercício económico de 2012, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2012 € 66.018.000,00;
Ano Económico de 2013 € 0,00;
Ano Económico de 2014 € 0,00;
Ano Económico de 2015 € 4.173.325,58;
Ano Económico de 2016 € 106.702.208,42;

- A despesa referente ao ano económico de 2012 foi inscrita no orçamento privativo do IASAÚDE, IP-RAM, na classificação económica 04.01.01;
 - A despesa referente ao ano 2015 foi suportada pelo orçamento da Secretaria Regional da Saúde, na classificação económica 04.04.03.IT.EP.
 - Para o ano de 2016, a despesa será suportada pelo orçamento privativo do IASAÚDE, IP-RAM, na classificação económica 04.04.03.SL.TT.
- É revogada a Portaria n.º 507/2016, de 25 de novembro, publicada no JORAM, I Série, n.º 208, de 25 de novembro.
 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, no Funchal, aos 27 dias do mês de dezembro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, em substituição, Rubina Maria Branco Leal Vargas

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1024/2016

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de dezembro de 2016, resolveu aprovar a proposta de decreto legislativo regional que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 90/2014, de 11 de junho que regula a organização, o acesso e o exercício das atividades de mobilidade elétrica, procede ao estabelecimento de uma rede de mobilidade elétrica e à regulação de incentivos à utilização de veículos elétricos e submetê-la à aprovação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 1025/2016

Considerando que a aquicultura marinha é uma atividade de grande potencial de desenvolvimento na Região Autónoma da Madeira, que pode contribuir para a diversificação da economia e o equilíbrio na transação de produtos da pesca;

Considerando que a atividade da aquicultura marinha deve realizar-se nas áreas mais apropriadas ao estabelecimento de espécies e sistemas de cultura, compatível com os ecossistemas e recursos naturais marinhos e de forma integrada com outros usuários dos espaços costeiros (terrestres e marítimos);

Considerando que as áreas identificadas resultam não só do potencial que as mesmas apresentam para a aquicultura do ponto de vista técnico, mas também da reflexão e compatibili-

lização entre diferentes sectores da atividade marítima e dos consensos estabelecidos nas reuniões para a elaboração do Plano de Situação do Ordenamento do Espaço Marítimo;

Considerando que este Plano constitui um instrumento orientador para a exploração económica da atividade e a sua compatibilização com os recursos marinhos contribuindo para uma utilização racional do Espaço Marítimo;

Considerando que o Plano de Ordenamento para a Aquicultura Marinha da RAM (POAMAR) constitui um instrumento de apoio à atividade a médio prazo, a revisão deste Plano deve ocorrer num espaço temporal de 5 anos, de modo a permitir uma avaliação ponderada de dados históricos entretanto recolhidos no que concerne às tendências ocorridas na produção e uso de tecnologias, à utilização das zonas de concessão comuns, da monitorização ambiental e da interação do Plano com outros instrumentos de ordenamento costeiro.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de dezembro de 2016, resolveu:

1. Aprovar o Plano de Ordenamento para a Aquicultura Marinha da Região Autónoma da Madeira (POAMAR), que constitui um instrumento de apoio ao desenvolvimento da atividade da aquicultura marinha regional, publicado em anexo a esta Resolução, que faz parte integrante da mesma.
2. Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Pescas para executar o POAMAR agora aprovado e monitorizar a sua implementação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 1025/2016, de 22 de dezembro

PLANO DE ORDENAMENTO PARA A AQUICULTURA MARINHA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (POAMAR)

PRINCÍPIOS GERAIS DO PLANO DE ORDENAMENTO PARA A AQUICULTURA MARINHA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (POAMAR)

A atividade da aquicultura marinha deve realizar-se nas áreas mais apropriadas ao estabelecimento de espécies e sistemas de cultura, compatível com os ecossistemas e recursos naturais marinhos e de forma integrada com outros usuários dos espaços costeiros (terrestres e marítimos). A conciliação da aquicultura com outras atividades económicas e sociais promoverá a segurança e a viabilidade económica das explorações de produção comercial.

O Plano de Ordenamento para a Aquicultura Marinha da RAM (POAMAR) constitui um instrumento de apoio ao desenvolvimento da atividade da aquicultura marinha regional, através da seleção de áreas mais apropriadas e do seu ordenamento a médio prazo. A revisão deste Plano deve ocorrer num espaço temporal de 5 anos, de modo a permitir uma avaliação ponderada de dados históricos entretanto recolhidos no que concerne às tendências ocorridas na produção e uso de tecnologias, à utilização das zonas de concessão comuns, da monitorização ambiental e da interação do Plano com outros instrumentos de ordenamento costeiro.

1. Seleção de zonas de interesse para a aquicultura (ZIA)

O sistema de cultura marinho considerado mais adaptado às características físicas e ambientais da RAM e com algum historial de produção comercial é a piscicultura em

jaulas de mar aberto. Com base em critérios físicos e ambientais, no uso e ocupação do território, bem estabelecidos na literatura científica, foram selecionadas áreas de maior potencial para a piscicultura marinha na Região. As áreas mais propícias para a instalação de unidades de produção em sistemas de mar aberto situam-se na costa sul da ilha da Madeira, com predominância para a zona oeste: 1. Baía de Abra; 2. Cabo Girão; 3. Anjos; 4. Arco da Calheta; 5. Calheta - Jardim do Mar. Essas zonas de interesse para a aquicultura (ZIA) foram selecionadas e cartografadas usando Sistema de Informação Geográfico (SIG) e constituem documento a integrar o Plano de Situação decorrente da aplicação do Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo.

2. O ordenamento das ZIA

A experiência e conhecimento técnico e científico em piscicultura de mar aberto acumulados em 2 décadas pelos serviços da Direção Regional de Pescas, assim como, a atividade de diversos operadores privados têm sido realizadas em sistemas de pequena dimensão (100 a 350 toneladas de produção anual).

Os operadores/empresas atuais e novos empreendimentos procurarão economias de escala para baixar os custos de produção e satisfazer a maior procura de mercado. Prevê-se uma tendência de aumento para unidades de produção de média a grande dimensão, com produção anual a rondar respetivamente, as 600 e 1200 toneladas de peixe, cenário que ocorreu na última década na zona mediterrânica. Para além da modelação ambiental limitada por aquelas baixas produções, a determinação da máxima capacidade de carga em zonas costeiras de mar aberto é um exercício difícil atendendo à falta generalizada de dados referentes à oceanografia (física e biológica) e cartografia das biocenoses costeiras.

Atendendo ao interesse do desenvolvimento sustentado da piscicultura marinha em mar aberto e partindo do princípio da precaução relativamente à ocupação das áreas costeiras e ao potencial impacto do exercício da atividade de produção no enquadramento acima referido, foram definidas as zonas de interesse para a aquicultura.

As zonas de interesse para a aquicultura (ZIA) constituem, cada uma delas, uma unidade de ordenamento, que deve ser gerida de forma a satisfazer o propósito da sua constituição. Na sua formação e delimitação devem ser observados os seguintes princípios gerais:

- cada ZIA não deverá ser uma área contínua, de uso exclusivo dos operadores concessionados;
- cada ZIA será subdividida em parcelas, de cerca de 1 quilómetro quadrado - sendo que a linha que delimita a parcela paralela à costa não deverá ter extensão inferior a 1000 metros;
- nos casos em que a área de ZIA coincida com aquela dimensão, haverá uma única parcela;
- entre as ZIA não deverá haver uma distância inferior a 1000 (mil) metros.

3. Ocupação e gestão de parcelas da ZIA

Um potencial operador poderá obter o título de uso e ocupar área da ZIA que estará sujeita às seguintes regras:

- a ocupação de área em parcela constituída da ZIA por um operador deverá ocorrer após obtenção de autorização de uso de domínio público marítimo a solicitar junto da entidade competente (Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente);
- cada parcela de ZIA terá apenas um operador/empresa de produção (exceção será feita na ZIA da Calheta em que foi anteriormente autorizada

- da uma piscicultura experimental pela Direção Regional de Pescas, que neste caso partilhará com um operador privado a parcela, ocupando a área mais próxima da linha de costa);
- a carga animal máxima autorizada por parcela será de 1200 toneladas de peixe de cultura (de acordo com a atual legislação, a partir das 1000 toneladas sujeito a estudo de impacto ambiental) sendo que, tratando-se de sistema de produção integrada multitrófica, poderão ser adicionadas produções de outros organismos aquáticos, para fins experimentais ou comerciais (desde que devidamente comprovada ser possível produzir em escala comercial);
 - a área titulada pelo operador deverá corresponder à ocupação das suas estruturas de cultura;
 - toda a área da parcela em redor da área concessionada não fará parte da concessão, sendo considerada zona tampão, para o meio ambiente envolvente, de proteção ao mesmo, sendo área de particular interesse para avaliar os potenciais impactos ambientais e eventualmente para mitigação de impactos (dentro da zona tampão será interdita a extração de inertes);
 - as estruturas de cultura de uma parcela que contêm os estoques de espécies a cultivar não poderão estar a uma distância inferior a 500 metros de estruturas que contêm estoque de outra parcela;
- caso um operador tenha um título único de uso de duas parcelas contíguas, poderá a distância anteriormente referida ser inferior a 500 metros, desde que o conjunto de estruturas de cultura de cada parcela nessa proximidade não exceda a carga animal de 600 toneladas, impondo-se uma distância mínima de 500 metros para as restantes estruturas de cultura na parcela, até à carga máxima de 1200 toneladas por parcela;
 - na divisória entre parcelas haverá um corredor de circulação de embarcações, que terá uma largura mínima de 100 metros, correspondendo ao somatório de 50 metros para o interior da linha de delimitação de cada parcela;
 - os corredores serão espaços comuns para facilitar o acesso a todos os operadores e também, constituem zonas passagem apenas, para as pequenas embarcações locais de várias áreas de atividade económica e recreativa, não podendo as embarcações realizar nesta área qualquer atividade (pesca, ou outra);
 - a monitorização ambiental e controle em cada ZIA deverá ter um plano único a ser cumprido pelos diversos operadores;
 - a delimitação de cada concessão por boias sinalizadoras será da responsabilidade de cada operador;

Anexo I

Cartografia das Zonas de Interesse para a Aquicultura (ZIA)

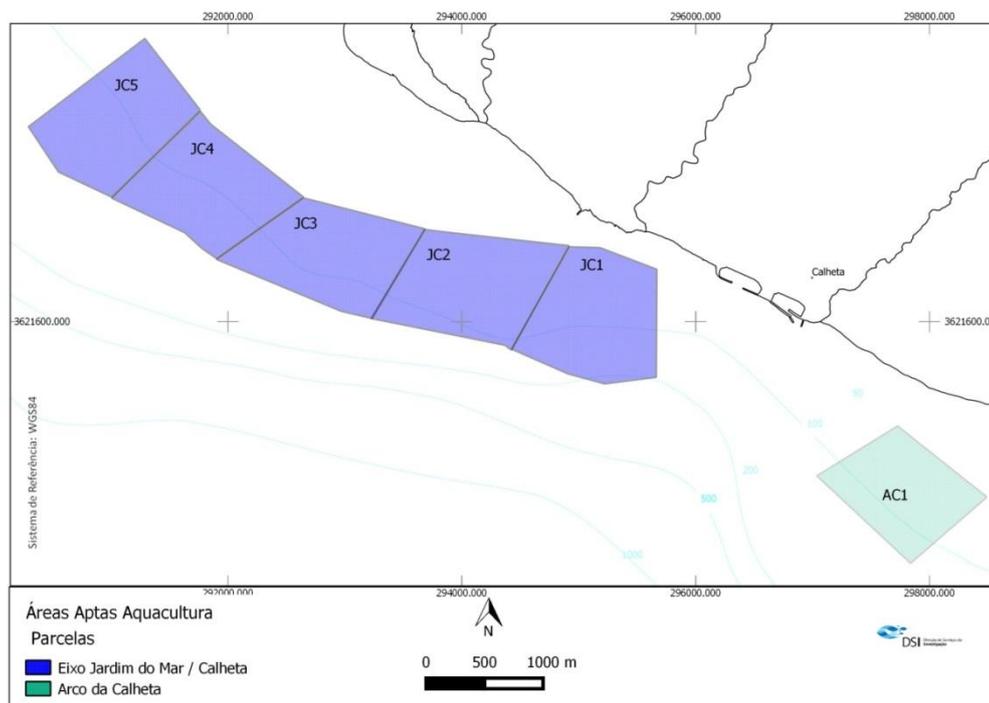


Figura 1. Zonas de Interesse para Aquicultura: eixo Jardim do Mar - Calheta (JC1, JC2, JC3, JC4, JC5); Arco da Calheta (AC1).

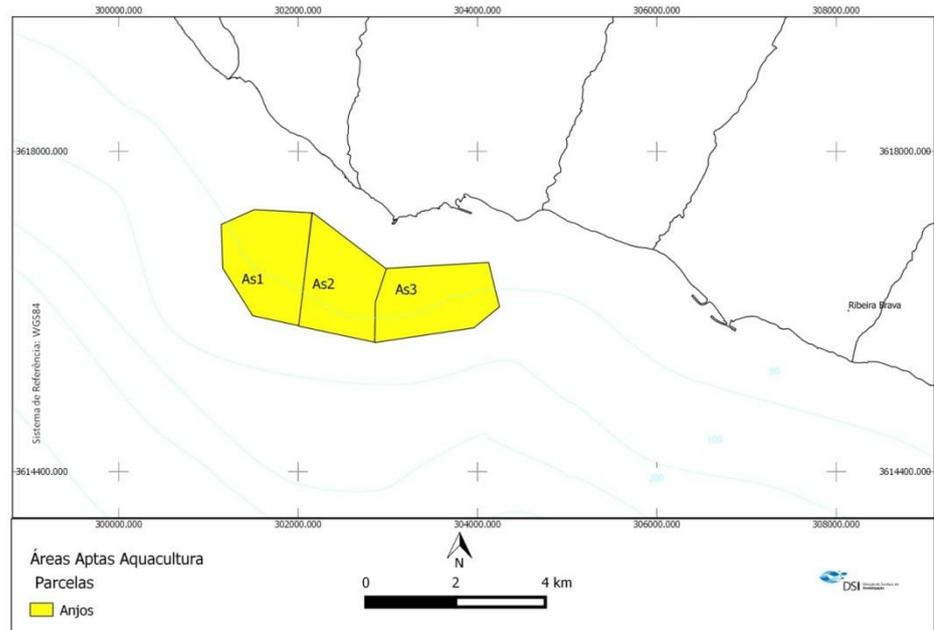


Figura 2. Zonas de Interesse para Aquicultura: Anjos As1, As 2, As3.

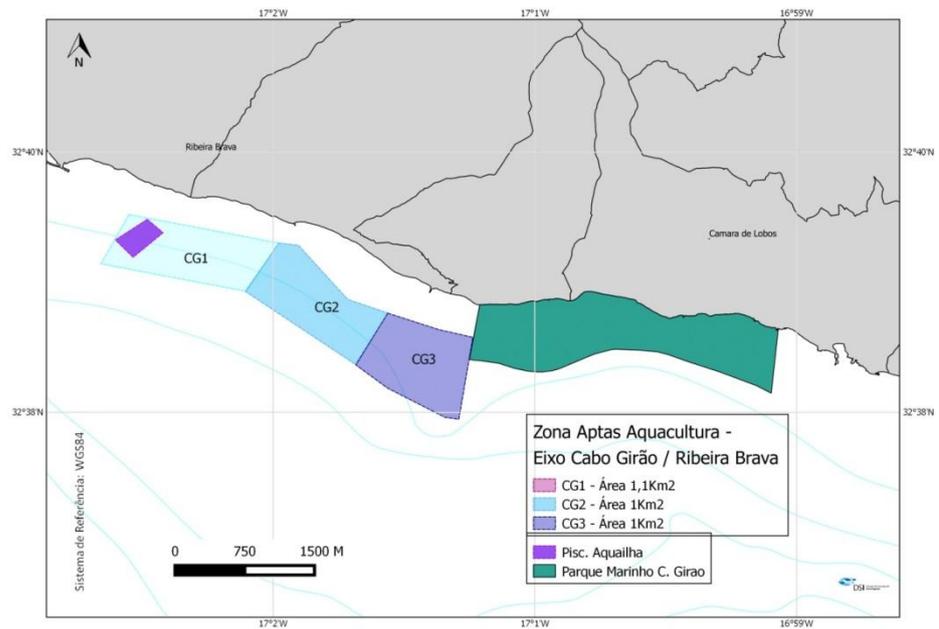


Figura 3. Zonas de Interesse para Aquicultura: eixo Cabo Girão - Ribeira Brava (CG1, CG2, CG3).

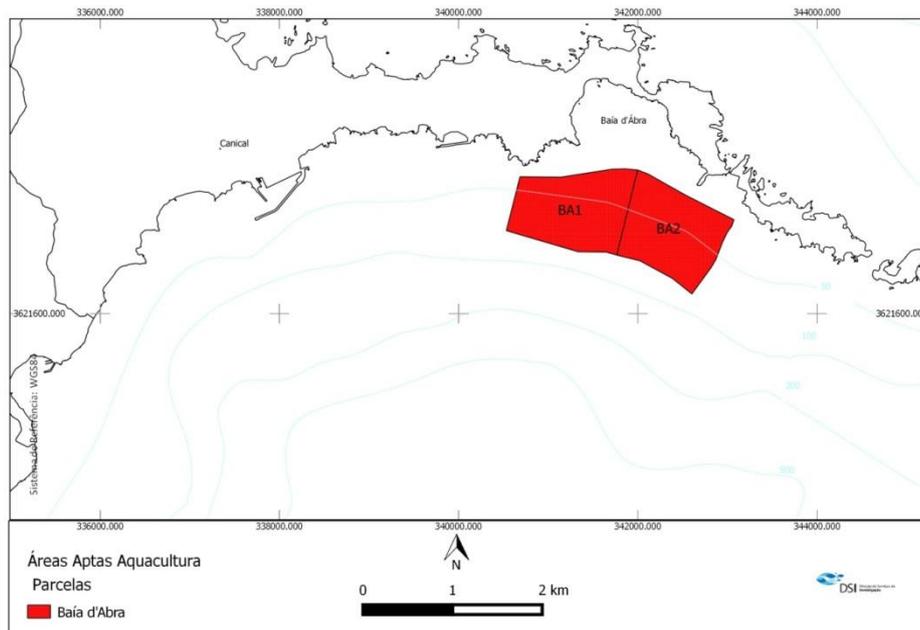


Figura 4. Zonas de Interesse para Aquicultura: Baía de Abra - BA1, BA2.

Tabela 1

Coordenadas geográficas dos limites das parcelas incluídas nas Zonas de Interesse para Aquicultura

Pontos de referência (aproximados) relativos aos limites das parcelas das ZIAs			
Coordenadas geográficas (WGS 84)			
ZIA	Parcela	Latitude	Longitude
Eixo Jardim do Mar / Calheta	JC1	32° 43' 19,2" N	-17° 11' 31,9" W
		32° 42' 38,4" N	-17° 11' 50,1" W
		32° 42' 34,8" N	-17° 11' 19,2" W
		32° 42' 28,8" N	-17° 11' 02,5" W
		32° 43' 34,8" N	-17° 11' 03,2" W
	JC2	32° 43' 53,4" N	-17° 12' 19,5" W
		32° 42' 57,6" N	-17° 12' 36,0" W
		32° 42' 38,4" N	-17° 11' 50,1" W
		32° 43' 19,2" N	-17° 11' 31,9" W
	JC3	32° 43' 55,2" N	-17° 12' 59,6" W
		32° 43' 03,6" N	-17° 13' 27,6" W
		32° 42' 57,6" N	-17° 12' 36,0" W
		32° 43' 53,4" N	-17° 12' 19,5" W
	JC4	32° 43' 52,8" N	-17° 13' 34,3" W
		32° 43' 43,2" N	-17° 14' 02,4" W
		32° 43' 20,8" N	-17° 13' 38" W
32° 43' 03,6" N		-17° 13' 27,6" W	

	JC5	32° 43' 55,2" N	-17° 12' 59,6" W
		32° 44' 45,6" N	-17° 13' 53,0" W
		32° 43' 49,2" N	-17° 14' 30,5" W
		32° 43' 37,2" N	-17° 14' 20,2" W
		32° 43' 43,2" N	-17° 14' 02,4" W
		32° 43' 52,8" N	-17° 13' 34,3" W
Arco da Calheta	AC1	32° 42' 31,1" N	-17° 09' 42,9" W
		32° 42' 16,7" N	-17° 10' 09,0" W
		32° 41' 52,9" N	-17° 09' 37,7" W
		32° 42' 11,7" N	-17° 09' 13,2" W
Anjos	As1	32° 40' 43,9" N	-17° 06' 50,5" W
		32° 40' 44,6" N	-17° 07' 15,0" W
		32° 40' 39,0" N	-17° 07' 28,9" W
		32° 40' 23,2" N	-17° 07' 28,2" W
		32° 40' 06,1" N	-17° 07' 14,7" W
		32° 40' 02,6" N	-17° 06' 55,1" W

Resolução n.º 1026/2016

Considerando que, através da Resolução n.º 913/2016, de 7 de dezembro, foi autorizada a dispensa de consulta ao mercado imobiliário, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, que define o regime jurídico da gestão dos bens imóveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do procedimento de aquisição do edifício e terreno e demais serventias, onde se encontra implantado o quartel da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ribeira Brava;

Considerando que, nos termos da referida Resolução, o interesse público na aquisição do mencionado quartel encontra-se plenamente fundamentado;

Considerando o parecer da Direção Regional do Património e Gestão de Serviços Partilhados (PAGESP) no âmbito do referido procedimento.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de dezembro de 2016, resolveu:

1. Autorizar, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, a aquisição, por compra e venda, à Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ribeira Brava, do edifício e terreno e demais serventias, onde se encontra instalado o quartel desta Associação, localizado na Estrada Regional n.º 104, banda do sol, freguesia e município da Ribeira Brava, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 4509 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Ribeira Brava, sob o n.º 9305/20150506, por parte do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, pelo valor de € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros), a pagar em três prestações:

- a) A primeira, no valor de € 500.000,00 (quinhentos mil euros), no ato da celebração da escritura;
 - b) A segunda, no valor de € 500.000,00 (quinhentos mil euros), no ano de 2017;
 - c) A terceira, no valor de € 500.000,00 (quinhentos mil euros), no ano de 2018.
2. Aprovar a minuta do contrato de compra e venda, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional.
 3. A despesa será suportada pelo Orçamento Privativo do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, na Classificação Orgânica 458020100 e Classificação Económica 07.03.02, Fonte Financiamento 311, Programa/Medida 052040, Classificação Funcional 1036, com o Compromisso n.º 0001070.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 1027/2016

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de dezembro de 2016, resolveu aprovar a proposta de Decreto Legislativo Regional que cria a figura de médico-veterinário de município da Região Autónoma da Madeira, a enviar à Assembleia Legislativa da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Portaria n.º 632/2016**

de 28 de dezembro

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência à alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e pelo n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e para efeitos do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015, de 30 de dezembro, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais relativos à aquisição de licenciamento/atualização de *software* para o Governo Regional da Madeira - 2017/2019, no valor global de € 2.670.000,00, que acresce IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2016	€ 0,00
Ano Económico de 2017	€ 890.000,00
Ano Económico de 2018	€ 890.000,00
Ano Económico de 2019	€ 890.000,00

2. A despesa relativa ao ano económico de 2017 será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Classificação Orgânica, Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.08.S0.00, Centro Financeiro M100409, no Projeto 50567, Programa 47, Medida 21, Fontes de Financiamento 151 e 211 com os Fundos 4151000097 e 4211000019 no ano de 2017 e com a Fonte de Financiamento 111 e Fundo 4111000443 nos anos seguintes, todos do Centro de Custo M100441000.
3. As verbas necessárias para os anos económicos de 2018 e 2019 serão inscritas nas respetivas propostas de orçamento da Região Autónoma da Madeira para esses anos.
4. A importância fixada para cada ano económico seguinte poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
5. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 22 de dezembro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)